

SENTENÇA DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (Juiz Singular)
23 de Outubro de 2003

Processo T-279/01

Giorgio Lebedef
contra
Comissão das Comunidades Europeias

«Funcionários – Relatório de notação – Elaboração tardia –
Acção de indemnização»

Texto integral em língua francesa II - 1203

Objecto: Por um lado, um pedido de anulação das decisões da Comissão que indeferem parcialmente as reclamações do recorrente destinadas a obter uma indemnização como reparação dos danos morais causados pelo atraso na elaboração dos seus relatórios de notação relativos aos períodos de 1995/1997 e 1997/1999 e, por outro, um pedido de indemnização para reparação dos referidos danos morais.

Decisão: A Comissão é condenada a pagar ao recorrente a quantia de 1 500 EUR, que acresce à quantia de 619,73 EUR já atribuída pela AIPN. Quanto ao mais, a acção é julgada improcedente. A Comissão é condenada nas despesas.

Sumário

*1. Funcionários – Acção – Acção de indemnização – Pedido de anulação da decisão pré-contenciosa que indefere o pedido de indemnização – Pedido sem carácter autónomo relativamente ao pedido de indemnização
(Estatuto dos Funcionários, artigos 90.º e 91.º)*

*2. Funcionários – Notação – Relatório de notação – Elaboração – Atraso – Falta de serviço geradora de danos morais – Atraso parcialmente imputável ao funcionário
(Estatuto dos Funcionários, artigo 43.º)*

*3. Funcionários – Notação – Relatório de notação – Funcionários que exercem funções de representação do pessoal – Procedimento de notação – Prazo para a notação definitiva
(Estatuto dos Funcionários, artigo 43.º; anexo II, artigo 1.º, sexto parágrafo; disposições gerais de execução da Comissão, artigo 7.º)*

1. A decisão de uma instituição que indefere um pedido de indemnização faz parte integrante do procedimento administrativo prévio que precede a acção de indemnização intentada no Tribunal.

Por consequência, o pedido de anulação dirigido contra esse indeferimento não pode ser apreciado de forma autónoma relativamente ao pedido de indemnização. Com efeito, o acto que contém a tomada de posição da instituição durante a fase pré-contenciosa tem unicamente por finalidade permitir que a parte que alegadamente sofreu um prejuízo intente uma acção de indemnização no Tribunal.

(cf. n.º 29)

Ver: Tribunal de Primeira Instância, 18 de Dezembro de 1997, Gill/Comissão (T-90/95, ColectFP, pp. I-A-471 e II-1231, n.º 45); Tribunal de Primeira Instância, 6 Março de 2001, Ojha/Comissão (T-77/99, ColectFP, pp. I-A-61 e II-293, n.º 68); Tribunal de Primeira Instância, 5 de Dezembro de 2002, Hoyer/Comissão (T-209/99, ColectFP, pp. I-A-243 e II-1211, n.º 32)

2. A administração deve velar pela redacção periódica dos relatórios de notação nas datas impostas pelo Estatuto e pela sua regular elaboração, tanto por razões de boa administração como para salvaguardar os interesses dos funcionários. Com efeito, o atraso ocorrido na elaboração dos relatórios de notação é, em si mesmo, susceptível de causar prejuízo ao funcionário pelo simples facto de o desenrolamento da sua carreira poder ser afectado pela falta de tal relatório numa altura em que devam ser adoptadas decisões a seu respeito. Um funcionário que possui um processo individual irregular e incompleto sofre, por esse facto, danos morais provocados pelo estado de incerteza e de inquietude em que se encontra relativamente ao seu futuro profissional. Na ausência de circunstâncias especiais que justifiquem os atrasos verificados, a administração comete uma falta de serviço susceptível de a responsabilizar.

Em contrapartida, um funcionário não pode queixar-se do atraso na elaboração do seu relatório de notação quando tal atraso lhe é imputável, pelo menos parcialmente, ou quando para ele concorreu de modo importante.

(cf. n.ºs 55 a 57)

Ver: Tribunal de Justiça, 18 de Dezembro de 1980, Gratreau/Comissão (156/79 e 51/80, Recueil, p. 3943, n.º 15); Tribunal de Justiça, 6 de Fevereiro de 1986, Castille/Comissão (173/82, 157/83 e 186/84, Colect., p. 497, n.º 36); Tribunal de Primeira Instância, 8 de Novembro de 1990, Barbi/Comissão (T-73/89, Colect., p. II-619, n.º 41); Tribunal de Primeira Instância, 16 de Dezembro de 1993, Moritz/Comissão (T-20/89, Colect., p. II-1423, n.º 50); Tribunal de Primeira Instância, 28 de Maio de 1997, Burban/Parlamento (T-59/96, ColectFP, pp. I-A-109 e II-331, n.ºs 44 e 50); Tribunal de Primeira Instância, 12 de Junho de 2002, Mellone/Comissão (T-187/01, ColectFP, pp. I-A-81 e II-389, n.ºs 77, 78 e 79)

3. As disposições gerais de execução do artigo 43.º do Estatuto, adoptadas pela Comissão, não fixam um prazo preciso ao comité paritário *ad hoc* de recurso no caso de este ser chamado a pronunciar-se sobre a notação de um funcionário que exerça actividades de representação do pessoal. Dado, no entanto, que, por força do artigo 7.º das referidas disposições, o procedimento deve estar integralmente terminado o mais tardar em 31 de Dezembro do ano em questão, este mesmo prazo é necessariamente aplicável aos funcionários que exercem actividades de representação do pessoal, relativamente aos quais as referidas disposições prevêm a consulta, para começar, do grupo *ad hoc* de notação e, em caso de recurso, a do comité paritário *ad hoc* de recurso. Além disso, segundo o artigo 1.º, último parágrafo, do anexo II do Estatuto, o funcionário não pode ser prejudicado por causa do exercício de funções de representação do pessoal. Ora, se a data-limite de 31 de Dezembro não fosse aplicável ao procedimento de notação destes funcionários, haveria que considerar que sofriam um prejuízo em razão das suas actividades por não receberem a notação definitiva ao mesmo tempo que os funcionários que não assumem funções de representação do pessoal.

(cf. n.º 63)